



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.100438/2008-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.776 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de novembro de 2020
Recorrente MIGUEL JAIME TADEVAL LAPE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

IRPF. DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM DECISÃO OU ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. POSSIBILIDADE.

Podem ser deduzidos na declaração do imposto de renda os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia, se comprovado que decorrem de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e que atendam aos requisitos para dedutibilidade.

Afasta-se parcialmente a glosa das despesas que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos, em conformidade com a legislação de regência.

IRPF. PROVENTOS DE APOSENTADORIA, REFORMA OU PENSÃO. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS.

Para ser beneficiado com o instituto da isenção, os rendimentos devem atender a dois pré-requisitos legais: ter a natureza de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, e o contribuinte ser portador de moléstia grave, discriminada em lei, reconhecida por Laudo Médico Pericial de Órgão Médico Oficial, nos termos do inciso art. 5º, XII e § 1º da IN SRF nº 15/2001.

Não restando comprovado o atendimento às exigências cumulativas legais, impõe-se o não reconhecimento do direito à isenção do imposto sobre a renda no caso concreto.

PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material.

Admite-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, quando em confronto com a ação do Estado, ainda

que apresentada a destempo, devendo a autoridade utilizar-se dessas provas, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução da despesa com pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 17.760,00, na base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário 2005, exercício 2006.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Ricardo Chiavegatto de Lima e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo de exigência de IRPF relativa ao ano-calendário de 2005, exercício de 2006, no valor de R\$ 2.809,38, já incluídos juros de mora, multa de ofício e de mora, em razão da dedução indevida de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 17.760,00, da omissão de rendimentos do trabalho com ou sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 58.406,62, e da compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 554,32, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, importando na apuração do imposto a pagar (código 0211) de R\$ 133,06 e do imposto suplementar no valor de R\$ 1.322,57 (fls. 5/10).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 10-18.659, proferido pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - DRJ/POA (fls. 54/59):

Através da Notificação de Lançamento IRPF nº 2006/610450104454016 (fls. 04/07), exige-se do contribuinte acima qualificado a importância de R\$ 2.809,38, calculados até março de 2008, em virtude da constatação de infrações a dispositivos legais, referentes ao ano-calendário de 2005, apurando-se as seguintes infrações: **a) omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 58.406,62; b) Glosa do valor de R\$ 17.760,00, por dedução indevida de pensão alimentícia judicial; e, c) glosa de R\$ 554,32, a título de imposto de renda retido na fonte.**

O contribuinte apresentou impugnação (fls. 01/02), argumentando ter apresentado, quando solicitado, documentos que não teriam sido considerados quando do lançamento.

Quanto aos rendimentos e retenção na fonte, seguiu as orientações recebidas, fazendo declaração retificadora, motivado pela Lei que estendeu os benefícios de isenção, para os portadores da moléstia que o acometeu.

No tocante a glosa referente à pensão alimentícia, diz anexar documentos da vara de família, referente ao processo de separação consensual, assinado pela juíza, em 18 de dezembro de 2002.

Informa ainda ter sob sua tutela dois sobrinhos, órfãos de pai e mãe, os quais possuem sequelas mentais.

Pede sejam refeitos os cálculos, considerando sua situação precária de saúde, os dependentes que requerem cuidados especiais e ser ex-funcionário de empresa que faliu.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/POA, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário exigido.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 29/04/2009 (fls. 62), o contribuinte, em 21/05/2009, interpôs recurso voluntário (fls. 63/64), repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, a seguir brevemente sintetizados:

Reitera que o laudo apresentado é de um serviço médico oficial que é o Grupo Hospitalar Conceição e o médico que assina o laudo, Dr. Alexandre Auler— CRMERS 18967, é médico do referido hospital.

Quanto à pensão alimentícia, quanto da separação judicial consensual, na petição inicial está explícito o pagamento de pensão alimentícia na importância proporcional a 35% dos seus rendimentos, cujo acordo foi homologado judicialmente.

Quanto ao IRRF deixa de questionar por se tratar de discordâncias entre a fonte pagadora reteve e o que foi por ela declarado.

Requer, ao final, a resolução do presente feito. Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 65/80.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Das glosas sobre as despesas de pensão alimentícia e da omissão de rendimentos por não preenchimento dos requisitos legais motivadores da isenção por moléstia grave:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/POA, que manteve a glosa das despesas com pensão alimentícia (R\$ 17.760,00) e a omissão de rendimentos recebidos, por ser portador de moléstia grave (R\$ 58.406,62), buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do todo processado, no sentido do acatamento das despesas declaradas e da omissão de rendimentos apurada na DAA/2006.

Em decorrência, como não houve irresignação recursal em relação à compensação indevida do IRRF, no valor de R\$ 554,32, **tornou-se definitiva a decisão no particular**, importando na manutenção do lançamento em relação ao ponto ora incontroverso.

Visando suprir o ônus que lhe competia, o Recorrente instruiu a peça recursal, dentre outros e em especial, com cópia de peças extraídas da Ação de Separação Judicial Consensual nº 801436146, que tramitou na 2ª Vara da Família de Canoas/RS (fls. 66/80).

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.

Assim, passo ao cotejo da documentação já constantes dos autos e da ora trazida nesta fase recursal, em relação aos fundamentos motivadores das glosas subsistentes e em litígio traçadas na decisão recorrida (fls. 57/59):

Analizando a legislação vemos claramente, que a isenção contempla o a título de “Proventos de Aposentadoria ou Reforma e Pensões”, a cujo contribuinte seja portador de moléstia grave. Portanto, para o reconhecimento do benefício da isenção, conforme acima transcrito, deverão ser verificados os dois pré-requisitos.

Adicionalmente, deve ser observado que a concessão dessas isenções, solicitadas a partir de 1º de janeiro de 1996, só poderá ser deferida quando a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviços médico oficial da União, dos Estados, e do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme preceitua o art. 30 da Lei nº 9.250/1995.

Reforça-se, pois, que a isenção pleiteada pressupõe o atendimento dos dois requisitos cumulativos: que a natureza dos rendimentos seja “proventos de aposentadoria ou pensão” **e que o beneficiário seja portador de moléstia especificada no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/1998, e mais, reconhecida por Laudo Médico Pericial de Serviço Médico Oficial.**

Quanto à natureza dos rendimentos, pelos documentos e demais elementos constantes no processo, entendemos tratar-se de aposentadoria.

Já quanto ao requisito portador de moléstia grave, os documentos constantes às folhas 30 e 32, **não são documentos hábeis para o reconhecimento e concessão do benefício de isenção**, pleiteado neste processo, conforme o exigido pela legislação, e acima especificado, quais sejam: **laudo pericial emitido por serviços médico oficial da União, dos Estados, e do Distrito Federal ou dos Municípios**. O documento de folha 30 refere-se aprovação de fornecimento de medicamentos para o tratamento da Hepatite C, e o de folha 32, de atestado, emitido por médico, **não o identificando como de serviço médico oficial, conforme o exigido pela legislação referida, não a atendendo, portanto**.

Chegamos à conclusão que, para o ano-calendário de 2005, não foi atendido o pré-requisito legal de Laudo Médico Pericial, para o reconhecimento do benefício da isenção aplicado aos proventos recebidos, conforme o explicitado pelo artigo 5º da Instrução Normativa - SRF nº 15, de 06 de fevereiro de 2001, retrotranscrito.

Em não sendo atendidos os requisitos necessários para o gozo da isenção do imposto de renda, passamos a análise dos demais questionamentos postos, e motivadores do lançamento aqui analisado.

(...)

Já quanto a **Glosa da Pensão Alimentícia Judicial**, o art. 4º, inciso II, da Lei nº 9.250/1995, assim dispõe:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II - as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão ou acordo judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais.

Às fls. 33/34 constam cópias de Mandado de Inscrição de SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL, bem como termo que homologa o acordo e decreta a SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL do declarante, **sem entretanto fazer qualquer menção a determinação de obrigatoriedade de pagamento de PENSÃO ALIMENTÍCIA**.

Não localizo no processo, **qualquer outra prova de que tenha havido decisão ou acordo judicial sobre a obrigatoriedade de prestação de alimentos provisionais**.

Por não atender a legislação própria, não faz jus portanto, o interessado, a dedução dos valores pagos a título de pensão alimentícia.

Pois bem. Entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar.

No que tange à **pensão alimentícia**, os documentos carreados aos autos são incontestes ao demonstrar que, de fato, coube ao Recorrente promover o pagamento da pensão alimentícia **no percentual de 35% sobre os rendimentos de seus rendimentos de aposentadoria**, em favor de sua ex-esposa Hilda Salete Lape e de seus filhos Francine Tadavel Lape, nascida em 09/03/1981, Jason Tadavel Lape, nascido em 23/07/1983 e Isadora Tadeval Lape, nascida em 14/05/1992, conforme se depreende da petição inicial do acordo celebrado e homologado nos autos da Ação de Separação Judicial Consensual nº 801436146 (fls. 71/80), suprimindo assim o vício apontado acerca da comprovação da obrigatoriedade da prestação alimentar decorrente de decisão homologatória judicial. Por esta razão, me convencendo da verossimilhança das alegações recursais e respaldado nos documentos ora trazidos nessa seara recursal, afasto a glosa sobre a pensão alimentícia declarada, no valor de R\$ 17.760,00.

Já em relação à **omissão de rendimentos apurada**, nada a prover. No que se refere a alegação de que o Recorrente **não** faz jus ao benefício fiscal porquanto não apresentou laudo médico oficial – diga-se de passagem, o atestado médico particular apresentado além de não comprovar a condição de portador de doença capaz de beneficiá-lo com a isenção

pretendida, por não conter as características e dados exigidos pela legislação de regência, tem-se ainda que o profissional que o subscreve não é membro integrante da rede médica pública oficial federal, estadual ou municipal, portanto o referido atestado não é capaz de elidir o feito fiscal – vale destacar que tal exigência, de fato, está regulamentada no art. 30 da Lei nº 9.250/95, assim redigido:

Art. 30 – A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, **a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.**

Por seu turno, a IN SRF nº 15, de 06/02/2001, ao normatizar o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88, assim dispôs:

Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

(...)

XII - proventos de aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço e recebidos pelos portadores de moléstia (...)

§ 1º A concessão das isenções de que tratam os incisos XII e XXXV, solicitada a partir de 1º de janeiro de 1996, **só pode ser deferida se a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.**

Já a IN SRF nº 1500, de 29/10/2014, ao dispor sobre normas gerais de tributação relativas ao IRPF, trouxe a seguinte redação:

Art. 6º São isentos ou não se sujeitam ao imposto sobre a renda, os seguintes rendimentos originários pagos por previdências

(...)

II – proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos por pessoas físicas com moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida (Aids), e fibrose cística (mucoviscidose), **comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios,** devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial no caso de moléstias passíveis de controle, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma, observado o disposto no § 4.

Neste contexto, não restando comprovado por documento hábil e contundente que o Recorrente é portador de moléstia grave – que impescinde da apresentação do laudo médico pericial oficial formalizado, documento este relevante à obtenção do benefício fiscal, e levando-se em conta que a norma isentiva deve ser interpretada literalmente, segundo o art. 111 do CTN – impõe-se o **não** reconhecimento de eventual direito à isenção, razão pela qual, no particular, mantenho subsistente o crédito tributário lançado.

Não obstante, ainda que assim não fosse, a pretensão recursal também não encontraria guarida nesse momento processual. Em relação aos requisitos para obtenção do benefício fiscal, tal matéria já se encontra pacificada neste CARF, inclusive culminando com a edição da Súmula nº 63:

Súmula nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, somente para restabelecer a dedução da despesa com pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 17.760,00, na base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário 2005, exercício 2006.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto